



## Recomendação nº 01/2022 - Comissão de Ética do IFSC

Orienta a postura dos servidores e agentes públicos relacionada à atividade religiosa no âmbito da instituição

A COMISSÃO DE ÉTICA do Instituto Federal de Santa Catarina, considerando os termos do Decreto nº 1.171/1994, que estabelece o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; as competências dispostas no artigo 7º, do Decreto nº 6.029/2007; e a Resolução nº 57/2010/Consup, que aprova o Código de Conduta Ética dos Servidores desta instituição; posiciona-se da seguinte forma em relação à consulta encaminhada a esta Comissão referente à postura de servidor/agente público em atividades religiosas no âmbito da instituição ou associadas a ela:

1. As dependências do Estado são públicas e custeadas pelos cofres públicos para atendimento a uma demanda da sociedade. Neste caso, cabe inicialmente a leitura do relatório referente ao processo nº 29.989/2016, encaminhado pelo relator Américo Lourenço Masset Lacombe na 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada no dia 16 de maio de 2016, no que diz respeito à Laicidade do Estado:

*O Estado é um ser eminentemente jurídico. Completando uma observação de Hannah Arendt, afirmamos que no centro das considerações jurídicas da conduta humana está o Estado. O Estado é a sua Constituição, e a Constituição de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil “constitui-se em Estado Democrático de Direito.” A democracia é condição básica e essencial para a existência da cidadania. “Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeitos e objeto do poder, governo do povo sobre o povo” (kelsen). Ao lado dos princípios garantidores da democracia, é necessário haver o fato democrático. A idéia da liberdade e, conseqüentemente, da democracia, só pode ser aferida a posteriori, vale dizer, com apoio na experiência. **A atual Constituição brasileira tem como um dos seus fundamentos o pluralismo político (art. 1º, V). Pluralismo significa convivência pacífica não só das diversidades como das divergências. Tolerância com o conflito de idéias. Do pluralismo político decorre, necessariamente o pluralismo religioso, vale dizer, liberdade religiosa, característica do Estado laico. A liberdade religiosa vem consagrada, explícita e implicitamente, em diversos dispositivos constitucionais, como explicitado anteriormente. É***

*recente a separação entre Estado e Igreja. Desde o início dos tempos o homem é religioso e o direito nasceu da religião. O comportamento do Estado laico em relação às diversas religiões, numa sociedade multireligiosa deve ser de uma neutralidade axioisonômica, isto é, deve valorar as desigualdades para atingir um tratamento isonômico. A axioisonomia é a valoração das diferenças (sejam meras diversidades ou divergências), tendo finalidade impor uma desigualdade de tratamento aos desiguais, realizando desta forma a aplicação do superprincípio da igualdade. O pluralismo político e religioso não admite qualquer tipo de fundamentalismo religioso, ateu ou agnóstico. Símbolos religiosos decorrentes da cultura social são admitidos em locais públicos e em dependências estatais de administração coletivas, desde que possam ter alguma relação com a atividade do órgão do Estado. Assim, a existência de capelas e locais de culto em órgãos públicos, só podem ser administrados se tiverem caráter ecumênico. Os presépios podem ser admitidos em tais espaços desde que colocados voluntariamente pelos funcionários, sem contestação. (EMENTÁRIO DE PRECEDENTES - 3ª EDIÇÃO, 2022, p. 223, grifo nosso).*

A partir desta reflexão trazida pelo processo supracitado, resta esclarecida a necessidade de o Estado e, nele, os agentes que o representam garantirem o pluralismo político de ideias e convicções dentro da instituição, agindo de forma neutra no âmbito da instituição e em nome desta, evitando causar qualquer tipo de constrangimento ou discriminação de cunho religioso, a qual possa acarretar em dano moral ao usuário.

Cabe acrescentar que o legislador, visando atender esse princípio norteador do Estado, editou no Código de Ética do Servidor Público Federal, decreto 1.171/94, mais especificamente na alínea “g” da seção II “Dos Principais Deveres do Servidor Público”, o seguinte regramento:

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito ou distinção** de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, **religião**, cunho político e posição social, **abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral.** (BRASIL, 1994, grifo nosso)

Além disso, o servidor em exercício de sua função está sendo remunerado pelos cofres públicos, dessa forma, sua atividade no cotidiano da instituição e desempenho do cargo deve sempre ter como objetivo a relação com atividade fim da instituição. O Código de Ética do Servidor Público Federal, decreto 1.171/94, mais especificamente no inciso IV

da seção I “Das Regras Deontológicas”, nos traz a seguinte leitura:

**IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio**, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade. (BRASIL, 1994, grifo nosso)

Cabe ainda acrescentar neste expediente que a laicidade do Estado não é similar ao isolamento, sendo aconselhável inclusive que o mesmo estabeleça parcerias com instituições religiosas, visando ao atendimento das demandas e objetivos comuns de interesse público, dentro do contexto e atividade do órgão. Essa possibilidade está expressamente contemplada no inciso I do art. 19 da Constituição de 1988:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a **colaboração de interesse público**. (BRASIL, 1988, grifo nosso)*

O destaque, no parágrafo anterior, referente à citação da Carta Magna deixa claro que deve sempre haver a colaboração entre as partes de maneira formal nos trâmites da legislação e normativas vigentes a respeito, dentro do escopo e necessidade bem como do interesse institucional alinhado, obviamente, às atividades do órgão com autorização da gestão responsável.

Dessa forma, considerando a legislação vigente bem como o atendimento ao Código de Ética do Servidor Público Federal, a Comissão de Ética setorial do Instituto Federal de Santa Catarina/IFSC **RECOMENDA** aos servidores e agentes públicos da instituição:

I - O servidor ou agente deve possuir na sua postura, durante as atividades associadas ao desempenho do seu cargo ou emprego público, um tratamento de neutralidade com o público usuário e a sociedade, respeitando o pluralismo de ideias

conforme dispõe nossa constituição federal, dentre eles o respeito a religiosidade de cada cidadão;

II - o órgão no qual os servidores e agentes públicos estão lotados e desempenham suas funções é custeado pelo Estado, portanto a atividade desempenhada neste deve ter relação com a atividade da instituição, previamente aprovada ou em colaboração, devendo sempre haver o cuidado para não ocasionar qualquer tipo de discriminação de raça, sexo, religiosidade, etc., primando sempre pela neutralidade, sem enaltecer ou diminuir qualquer cidadão;

III - a liberdade religiosa não é ilimitada. Recomenda-se ao servidor público, no âmbito da instituição e/ou no exercício do cargo, que se abstenha de manifestar sua crença religiosa caso esta, uma vez expressa, possa comprometer a neutralidade da administração pública em relação ao mais profundo respeito à pluralidade religiosa, preceito constitucional no qual se sustenta o fundamento de Estado laico.

IV - ao deixar de observar a neutralidade do Estado, em nome do qual fala um servidor público no exercício do seu cargo, poderá o mesmo servidor estar incorrendo em possível caso de discriminação, seja de raça, sexo, religiosidade, etc, devendo o servidor /agente público, em seu cotidiano, ter a clareza de jamais afastar-se de tal postura

V - por fim, qualquer atividade realizada por servidor público no âmbito da instituição e/ou no exercício do cargo deve ser aprovada pelo órgão ao qual está subordinado, dentro dos trâmites burocráticos e legais, respeitando a hierarquia e as prioridades elencadas pela gestão.

Florianópolis, 14 de outubro de 2022.

Comissão de Ética do IFSC